

## DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO **BÁSICO - AMAE**

Processo: 010/2024 (1DOC)

Interessado: Saneamento de Goiás S.A. e BRK Ambiental – Goiás S.A.

Assunto: Anulação do Auto de Infração 004/2021 – Recurso de Ofício a Diretoria Colegiada

## **VOTO**

Após analisar o voto da Relatora acostado à pág. 93-98 do presente processo, realizo pelas razões indicadas abaixo, o presente voto em separado.

Como bem indicado pela Relatora, a Saneago alegou em sua defesa (pág. 7-19), dentre outras coisas, que sofreu uma autuação por objeto diverso da descrição constante no Termo de Notificação 011/2021, sem lhe dar a oportunidade de manifestar acerca da suposta infração e, questionou também a metodologia do cálculo da multa.

Preliminarmente, do ponto de vista fático, é necessário destacar que da análise dos autos, verifica-se que as informações solicitadas no termo de notificação 011/2021 realmente não foram apresentadas pela prestadora, visto que restou claro no referido termo e no relatório de fiscalização que o acompanha, que os dados solicitados se referiam ao monitoramento do corpo hídrico (montante, lançamento e jusante) entre os dias 22 e 25/09/2021, e para esse período somente foram apresentados pela prestadora os dados da saída do sistema de tratamento (pág.33).

Necessário indicar também que, em virtude dos problemas no tratamento, que eram de conhecimento da prestadora, cabia a ela realizar o monitoramento diário do corpo hídrico para avaliar se o seu lançamento não estava degradando o corpo receptor.

Contudo, do ponto de vista procedimental, é necessário indicar que, como instância recursal, esta Diretoria Colegiada avalia em atenção ao recurso de ofício, a manutenção da anulação do Auto de Infração 004/2021, determinada pela Decisão do então Diretor de Regulação e Fiscalização. Em tal decisão o senhor Diretor entendeu ser legítima a indicação da Saneamento de Goiás S.A para figurar no polo passivo e que, por não constar no Termo de Notificação 11/2011 menção à infração tipificada no auto de infração, não foi oportunizada à autuada o direito de defesa prévia à aplicação da sanção. Por perda de objeto, em razão da anulação do auto de infração, o senhor Diretor deixou de analisar os demais pedidos da prestadora de serviços.



Da análise do voto da Relatora, observo que nas razões de decidir, em concordância com a decisão de primeira instância, foi considerada devida a anulação do auto de infração por não haver no Termo de Notificação 011/2021 alerta específico quanto ao ensejo de infração por não entrega da documentação solicitada, ponto em que abro divergência para colacionar apontamentos, ao meu ver, necessários para **ampliar** o escopo da presente decisão.

Em conformidade com os apontamentos realizados ao longo do processo, na defesa, no parecer jurídico, e na própria decisão de primeira instância, entendo que o direito ao contraditório e à ampla defesa é plenamente devido, contudo, em razão de o voto da relatora tratar especificamente da previsão no termo de notificação, entendo ser necessário ampliar as formas pelas quais poderia se ter alcançado o contraditório e a plena defesa, e considero que tal intento poderia ter sido realizado ao longo de todo o processo através de despacho fundamentado nos autos em que se desse à prestadora a possibilidade de se manifestar antes de uma eventual aplicação de sanção.

Tal entendimento objetiva dar a devida flexibilidade à instrução dos processos de apuração de irregularidades. Visa também evitar o desdobramento demasiado e privilegiar a celeridade e a eficiência dos procedimentos administrativos, e vai de encontro à recomendação formulada no parecer jurídico, conforme trecho abaixo:

Quando a fiscalização percebeu que a empresa interessada estava dificultando o acesso às informações e documentos, deveria ter procedido uma intimação para que ela manifestasse especificamente sobre isto.

Aqui é necessário um alerta, uma intimação da CFIC ao interessado para que manifeste sobre a infração de dificultar o acesso a documentos e informações que foram requisitados em um termo de notificação, não reabre o prazo para que ele saneie a falta de apresentação de documentos naquele processo, mas apenas lhe confere oportunidade de se defender da suposta infração.

Salientamos que, neste caso, como a infração — dificultar a fiscalização — ocorreu durante e dentro do procedimento administrativo sancionatório e se refere a uma postura que indica falta de colaboração da parte dentro do próprio processo, a falta pode ser apurada nos próprios autos, sem necessidade de se redigir novo Termo de Notificação e novo Relatório para não tumultuar o feito, visto que o fundamento para a violação decorre de ato da parte no processo.





No nosso entender, a CFIC poderia, por despacho fundamentado, contendo as informações essenciais de um termo de notificação e do relatório de fiscalização, e, indicando as razões de fato e de direito conceder prazo para o interessado manifestar.

Ao final, em um único Parecer Técnico faria constar a análise e conclusão quanto a todas as infrações constatadas no procedimento de fiscalização em trâmite. Assim, estaria preservado o direito de ampla defesa.

Este voto também considera que no momento da formalização do Termo de Notificação, é impraticável ao servidor da AMAE prever todas as possíveis infrações em que pode incorrer a prestadora e todos os demais desdobramentos do ato praticado. Assim, é de responsabilidade da prestadora conhecer os **instrumentos normativos** que regem a prestação dos serviços. Dessa forma, o termo de notificação deve indicar todas as possíveis irregularidades até então identificadas e, no decurso do processo de apuração dessas irregularidades, o direito ao contraditório e a ampla defesa deverá ser atendido por solicitação da prestadora ou por manifestação de ofício da AMAE.

No mérito, entendo que não houve o direito ao contraditório e a ampla defesa antes da lavratura do Auto de Infração 004/2021 e VOTO pela **manutenção da anulação** do referido auto de infração, nos termos das razões expostas acima.

DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - AMAE, ao(s) 31 dia(s) do mês de março de 2025.

Rauander Douglas Ferreira Barros Alves Membro da Diretoria Colegiada Decreto nº 213/2025





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9352-2C38-2CF3-0DF9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ RAUANDER DOUGLAS FERREIRA BARROS ALVES (CPF 022.XXX.XXX-80) em 31/03/2025 10:31:24 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://amae.1doc.com.br/verificacao/9352-2C38-2CF3-0DF9